



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
INSTITUI O CENTRO DE REFERÊNCIA DE SAÚDE DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL E ESPECIALIZADO À POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída o Centro de Referência de Saúde da Pessoa Idosa, como equipamento público integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município do Rio de Janeiro, destinado ao atendimento integral, prioritário e especializado às pessoas com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

Art. 2º O Centro de Referência de Saúde da Pessoa Idosa terá como finalidade:

- I - garantir acesso direto sem exigência de encaminhamento prévio;
- II - assegurar atendimento humanizado e especializado, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa;
- III - promover ações de saúde preventiva específicas para a população idosa.

Art. 3º O Centro de Referência de Saúde da Pessoa Idosa contará com a seguinte estrutura mínima:

- I - serviço de radiologia básica;
- II - farmácia especializada, preferencialmente com foco em medicamentos geriátricos de uso contínuo;
- III - pronto-atendimento para urgências e emergências de baixa complexidade;
- IV - consultórios médicos e não-médicos;
- V - salas de fisioterapia e terapia ocupacional;
- VI - cabines de fonoaudiologia;
- VII - ambulatório para acompanhamento de doenças crônicas.

Art. 4º Serão desenvolvidos programas permanentes de:

- I - monitoramento de doenças crônicas e polifarmácia;





II - assistência nutricional;

III - prevenção de quedas e promoção da mobilidade;

IV - saúde bucal;

V - saúde mental e acompanhamento cognitivo.

Art. 5º O Centro será dotado de equipe multiprofissional, preferencialmente com especialização em Geriatria ou Gerontologia, integrada, no mínimo, por:

I - médicos: geriatras, ortopedistas, cardiologistas, oftalmologistas, psiquiatras e odontogeriatras;

II - profissionais de enfermagem: enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem;

III - profissionais multiprofissionais: fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos, nutricionistas e assistentes sociais;

IV - equipe de apoio: auxiliares administrativos e de serviços gerais.

Parágrafo único. O dimensionamento dos profissionais de que trata o caput será proporcional à demanda registrada no território de abrangência da unidade.

Art. 6º A implantação dos Centros de Referência de Saúde da Pessoa Idosa priorizará as regiões com maior densidade populacional de idosos e maiores índices de vulnerabilidade social, conforme dados oficiais do Município do Rio de Janeiro.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de divulgação dos serviços oferecidos, com linguagem acessível e múltiplos canais de comunicação, garantindo o amplo conhecimento.

Art. 8º É vedada a exigência de encaminhamento de outras unidades de saúde para o acesso aos serviços do Centro de Referência de Saúde da Pessoa idosa, reforçando o princípio da integralidade e acesso universal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa (90) dias de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 11 de novembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da necessidade premente de oferecer atendimento em saúde especializado e acessível à crescente população idosa do Município do Rio de Janeiro. Com um número expressivo de cidadãos na terceira idade, a demanda por serviços de saúde que considerem as particularidades do envelhecimento torna-





se cada vez mais urgente.

A proposição visa garantir não apenas o acesso, mas a qualidade no atendimento, com equipe multiprofissional capacitada e estrutura física adequada às necessidades específicas dessa parcela da população. A criação de unidades especializadas permitirá um acompanhamento contínuo e preventivo, reduzindo complicações de saúde, diminuindo a sobrecarga nos hospitais de alta complexidade e melhorando significativamente a qualidade de vida.

Alinha-se esta iniciativa com o **Estatuto da Pessoa Idosa** (Lei Federal nº 10.741/2003, e alterações posteriores), que assegura prioridade e dignidade no atendimento, e com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a integralidade na assistência.

A medida representa um avanço significativo na política pública municipal de saúde, oferecendo resposta concreta às demandas de um segmento populacional que merece especial atenção e cuidado por sua relevante contribuição para o desenvolvimento de nossa cidade.

Trata-se, portanto, de proposta que combina a humanização do atendimento, a eficiência na gestão pública e o compromisso social com a dignidade da pessoa idosa.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

"Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

(alterado pela Lei nº 14.423/2022, que substituiu a expressão "Estatuto do Idoso" por "**Estatuto da Pessoa Idosa**" em todo o texto legal.)

Art. 1º - (...)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável."





CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

